



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600285-91.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

RECORRIDA: ELEICAO 2024 AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA PREFEITO, COLIGAÇÃO BOCA DA MATA PARA TODOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INSERÇÕES EM RÁDIO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, pedido de direito de resposta por falta de mídia anexada à petição inicial.
2. Questiona-se a veiculação de propaganda em inserções de rádio, alegando a divulgação de fato sabidamente inverídico ao afirmar que o candidato recorrente teria "vendido a água" do município.



II. Questão em discussão

3. A análise recai sobre a configuração de fato sabidamente inverídico, conforme os termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, e a aplicação da teoria da causa madura para decidir o mérito, dada a nulidade da sentença de extinção.

4. A crítica veiculada não configura fato sabidamente inverídico, mas reflete juízo de valor político, protegido pela liberdade de expressão.

III. Razões de decidir

5. A sentença foi declarada nula por exigir indevidamente a apresentação de mídia em inserções de rádio. Aplicou-se a teoria da causa madura para indeferir o pedido de direito de resposta no mérito.

6. Não se verificou a divulgação de informação sabidamente inverídica, apenas críticas à gestão pública, o que não ultrapassa os limites do direito à liberdade de expressão.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso Eleitoral parcialmente provido. Sentença anulada. No mérito, indeferido o direito de resposta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, aplicando-se a teoria da causa madura, no mérito, indeferir o direito de resposta pleiteado, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Hugo Veloso Cavalcante.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, representação com pedido de direito de resposta ajuizada contra **COLIGAÇÃO “BOCA DA MATA PARA TODOS” e AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA**.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na decisão recorrida que *"a coligação e o representante não anexaram a mídia da resposta pretendida junto à petição inicial. A falta desse elemento essencial*



configura a ausência de um requisito indispensável para o adequado processamento da ação, razão pela qual a prolação de sentença terminativa se impõe".

Em suas razões, sustenta o recorrente a ausência de previsão legal para exigência da mídia no caso de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, havendo exigência apenas para propagandas na imprensa escrita.

Assevera que o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral invocado na sentença teria sido superado em Questão de Ordem nos autos do **processo nº 0601557-95.2022.6.00.0000**, posterior aos julgados adotados pelo magistrado de primeiro grau.

Defende a aplicação da teoria da causa madura à espécie, argumentando a veiculação de notícia sabidamente inverídica pelos recorridos, que atribuiria ao prefeito a possível "venda da água" do município, assegurando que a referida "venda" estaria suspensa por decisão judicial.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto para, aplicando-se a teoria da causa madura, no mérito, indeferir o direito de resposta pleiteado.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, destaco que assiste razão ao recorrente ao afirmar que, ao apreciar Questão de Ordem nos autos do **Direito de Resposta nº 0601557-95.2022.6.00.0000**, o colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu desnecessária a submissão prévia do texto de resposta à Justiça Eleitoral em representações de pedido de direito de resposta. Logo, no caso dos autos, a ausência de apresentação de mídia da resposta junto à petição inicial não implica inépcia da exordial.

Com efeito, estando a causa madura para julgamento, evoluiu para a análise do mérito da demanda, notadamente diante do efeito devolutivo da matéria decorrente do presente recurso.

Prosseguindo, ressalto que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no **art. 58, da Lei nº 9.504/97**.



Registre-se que, nos termos do **art. 58, da Lei nº 9.504/97**, “*a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*”.

A respeito do tema assim dispõe o **art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019**, que regulamenta o **art. 58, da Lei nº 9.504/97**:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (Grifei).

Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA



0600285-91.2024.6.02.0048



INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.**

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes."* Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. **O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".**

3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. **Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

4. Além disso, conforme precedentes do TSE, **"A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"** (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)

8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**



2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.**

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, transcrevo a propaganda impugnada, que se refere a inserções durante o horário eleitoral gratuito no rádio, ocorridas em **10/09/2024**, manhã e tarde, contendo o seguinte teor:

"(...) Se ele ganhar a eleição, o que ele vai fazer? A água vai vender, a água vai vender, a água vai vender, a água vai vender, o povo vai sofrer e o povo vai sofrer. Se ele ganhar a eleição, o que ele vai fazer? A água vai vender, a água vai vender, a água vai vender, a água vai vender, o povo vai sofrer e o povo vai sofrer. (...)".

Como relatado, o recorrente alega que a propaganda impugnada divulgou notícia sabidamente inverídica ao imputar ao atual gestor de Boca da Mata a responsabilidade por, supostamente, ter "vendido a água" do município e ao afirmar que a suposta "venda da água" estaria suspensa por decisão judicial.

Este Tribunal já enfrentou o tema ora debatido nos autos do **Processo nº 0600100-46.2024.6.02.0018**, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral **MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**. Naquele julgamento, ocorrido em **23/09/2024**, este Plenário, a unanimidade de votos, entendeu que:

VOTO DO RELATOR:

"(...)

Com relação ao segundo vídeo (id. 10150890), o seu teor revela afirmações apontadas com inverídicas acerca de suposta 'venda da água de São Miguel dos Campos'.

Neste ponto, apresento discordância quanto à conclusão constante da sentença.

É que não verifico a atribuição ao candidato adversário de um fato sabidamente inverídico, mas sim a emissão de juízo de valor acerca da atuação política dos agentes públicos, dentre os quais o gestor municipal, na questão relacionada ao gerenciamento dos serviços de água e esgoto no referido município.

A afirmação sabidamente inverídica, segundo a sentença, residiria nas diferenças gritantes entre os institutos jurídicos do contrato de compra e venda e do contrato de concessão de serviço público, 'posto que, enquanto no contrato de compra e venda há a transferência da propriedade do bem, podendo o comprador dispor desse bem como bem entender, na



concessão de serviço público há transferência, por parte do Poder Público, da execução e gestão de determinado serviço público para uma pessoa jurídica de direito privado, denominada concessionária, buscando eficiência na prestação desses serviços à população ao permitir que empresas especializadas e com recursos adequados sejam responsáveis pela sua execução'.

Ocorre que não se apresenta razoável exigir que o conteúdo da publicação seja irreparável do ponto de vista técnico e terminológico, afinal provavelmente o eleitor médio não seria capaz de compreender adequadamente um discurso construído com bases tão rígidas dessa natureza.

O que se extrai da narrativa constante do vídeo é, então, a afirmação tecnicamente falha, mas politicamente compreensível no sentido de que o gestor municipal poderia ter envidado esforços no sentido de evitar a celebração de negócio jurídico (contrato de concessão do SAAE) que aponta como prejudicial aos municípios ou agido para que sua concretização tivesse se dado com termos mais favoráveis aos consumidores.

Entendo, no caso, que a afirmação em questão se assemelha a dizer que a atuação política do adversário foi bem abaixo do que se podia esperar, não foi justa com a população, foi ineficiente, não atendeu às necessidades dos municípios, ou qualquer frase assemelhada.

Necessária, portanto, a reforma da sentença neste ponto, para afastar a existência de afirmação sabidamente inverídica.

(...)."

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DES. ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA:

"(...)

A nobre julgadora entendeu que a informação veiculada sobre a "venda" da água de São Miguel dos Campos deveria ser considerada Fake News, pois é capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e assim, passível de interferir na normalidade do pleito.

Justifica sua posição fazendo a distinção técnica entre os institutos jurídicos do contrato de compra e venda e do contrato de concessão de serviço público, uma vez que apesar de convergirem em alguns tópicos, diferem em outros. Assim, a crítica seria possível desde que o candidato se empenhasse em conscientizar a população, ainda que mais carente, para que os eleitores, cientes da verdade, tornassem-se aptos a escolher a melhor plataforma política. Conclui então que o vídeo impugnado contém expressões que configuram, em tese, ofensas de cunho injurioso, conforme previsto no Código Penal (artigo 140) e na legislação eleitoral, além de apresentar conteúdo que distorce a verdade dos fatos.

Neste ponto, afilio-me ao entendimento exposto pelo Relator, o qual diverge parcialmente das conclusões da magistrada. Explico.

Ao se estabelecer a premissa de que o eleitor deve entender o conceito de concessão de serviço público e de que o candidato para criticar precisava, ao mesmo tempo, conscientizar o eleitor sobre a diferença dos institutos 'venda' e 'concessão de serviço público', penso que invadiremos a liberdade de expressão do candidato.

O eleitor, aquele que paga a conta da água, é capaz de entender se o serviço de fornecimento de água melhorou ou piorou após a mudança de operação, seja ela venda ou concessão. E



no final é isto que importa.

A plataforma política que interessa ao eleitor é a que reverbera seus anseios e insatisfação, não é o conhecimento sobre o instituto que mudará o voto do eleitor, mas a sua satisfação com o serviço prestado.

Neste sentido, as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções, ambos os disputantes devem enfrentar as angústias da população com liberdade para comunicar-se. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que transborda para ilegalidades incontestáveis.

Portanto, convirjo com o eminente Relator que 'Necessária, portanto, a reforma da sentença neste ponto, para afastar a existência de afirmação sabidamente inverídica.'

(...)."

Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10198679), *"no caso dos autos, portanto, na linha do atual entendimento do TRE/AL, a utilização do termo 'venda' em detrimento de 'concessão' não é capaz de tornar a notícia sabidamente inverídica, uma vez que, ao que parece, a intenção do recorrido foi atribuir à Prefeitura, sob a gestão do Recorrente, a participação na transferência de administração da água do município, o que não é negado pelo ora Recorrente, havendo sido demonstrado o propósito de aquiescer à concessão do serviço e à adesão ao protocolo de intenções do CORSEAL (Lei Municipal nº 854/2022 - Id. 10190910 e Lei Municipal nº 855/2022 - Id. 10190893)".*

Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada não ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, não houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou ofensiva à honra do pré-candidato ora recorrente, tratando-se apenas de críticas ácidas e contundentes, o que, inclusive, é salutar ao processo democrático.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou parcial provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, aplicando-se a teoria da causa madura, no mérito, **indeferir o direito de resposta pleiteado.**

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator



